



Número: **0600153-03.2020.6.17.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE**

Última distribuição : **25/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   |                    | Procurador/Terceiro vinculado      |         |
|--|--------------------|------------------------------------|---------|
| COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE<br>(REPRESENTANTE)                      |                    | ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO) |         |
| JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS<br>(REPRESENTANTE)                    |                    | ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO) |         |
| RECIFE CIDADE DA GENTE 50-PSOL / 36-PTC / 35-PMB /<br>13-PT (REPRESENTADO) |                    |                                    |         |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO<br>(FISCAL DA LEI)              |                    |                                    |         |
| Documentos   |                    |                                    |         |
| Id.  | Data da Assinatura | Documento                          | Tipo    |
| 43660<br>339   | 25/11/2020 17:58   | <a href="#">Decisão</a>            | Decisão |



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600153-03.2020.6.17.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE, JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA**  
**CAMPOS**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907**

**REPRESENTADO: RECIFE CIDADE DA GENTE 50-PSOL / 36-PTC / 35-PMB / 13-PT**

**DECISÃO**

Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta cumulado com pedido de liminar ajuizada pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE e o Sr. JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS em face da COLIGAÇÃO RECIFE DA GENTE e da Sra. MARILIA VALENÇA ROCHA ARRAES DE ALENCAR, todos devidamente qualificados na inicial.

Os Representantes narram que no dia 24 de novembro, às 20h30min foi veiculado pelos Representados, no horário eleitoral gratuito da televisão, modalidade inserções na tv, vídeo com caráter de propaganda eleitoral negativa, em total dissonância com as normas básicas legais em vigor, contendo informações inverídicas, injuriosas e difamatórias em face do candidato a Prefeito, ora Representante, com intuito de degradar a sua imagem e credibilidade perante os cidadãos da Capital pernambucana, contendo a seguinte texto:

[Apresentadora]

Quando um candidato sobe nas pesquisas, o outro entra em desespero e vem pro ataque. Isso faz parte do jogo político. Mas QUANDO QUEM ESTÁ NA FRENTE É UMA CANDIDATA MULHER, O ATAQUE É MAIS PESADO, MAIS CRUEL, PORQUE VEM CHEIO DE MACHISMO E DESRESPEITO. Quem é mulher sabe disso, porque convive com isso todos os dias, seja quando está em busca de uma vaga de emprego ou lutando para ser a primeira mulher prefeita da sua cidade. O DESESPERO DO PSB, QUE HOJE ATACA MARÍLIA, ATINGE A HONRA DE TODAS NÓS, MULHERES. PAREM.

Destacam que a Candidata Marília Arraes tenta vincular João Campos à imagem de uma pessoa machista, desrespeitosa e cruel e definir o PSB (partido integrante da Coligação Representante) como um partido que ataca a honra de todas as mulheres.

Ressaltam que a temática do machismo e mesmo da violência de gênero se mostra uma das mais relevantes nos tempos atuais, tendo forte potencial de criar estados mentais no eleitor (art. 242 do Código Eleitoral).

Concluem que a propaganda atacada deve ser impedida de veicular, bem como deve ser



concedido o direito de resposta, nos moldes do art. 58 da Lei n.º9.504/97, já que é vedada a propaganda que noticia fato inverídico e contém conteúdo ofensivo aos direitos da personalidade dos Representantes.

Requerem, ao final, a título de antecipação de tutela de urgência, a imediata interrupção da inserção em apreço, impedindo a reiteração da conduta, com a determinação de que os Representados se abstenham de veiculá-la em qualquer formato de propaganda -- incluindo televisiva, rádio e via internet, sob pena de multa, assim como a concessão do direito de resposta de imediato, já que a propaganda eleitoral na televisão se encerra no próximo dia 27/11/2020.

No mérito, pugnam pela concessão do direito de resposta, nos moldes do art. 58 da Lei 9.504/97, alertando-se para sua duplicidade em caso de reincidência, com a ratificação da tutela.

Por último, ciência ao MPE para fins do art. 6º, §3º, da Resolução TSE 23.610/97.

### **Vieram os autos conclusos.**

#### **É o que se tem a relatar. Passo a analisar e decidir.**

Ao primeiro exame da questão, entendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 300, do NCPC para a concessão da tutela provisória antecipada de urgência, quais sejam - a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se, à saída, que a parte autora invoca irregularidade de propaganda eleitoral em razão de ter sido veiculado pelos Representados, no horário eleitoral gratuito da televisão, modalidade inserções na tv, no dia 24 de novembro, às 20h30min vídeo com caráter de propaganda eleitoral negativa, em total dissonância com as normas básicas legais em vigor, contendo informações inverídicas, injuriosas e difamatórias em face do candidato a Prefeito da coligação representante, ferindo sua honra e sua imagem.

À saída, comporta verificar se a propaganda consignada no vídeo (ID 43554956) configura propaganda negativa, com caracterização de notícia inverídica, além de fato ofensivo à honra do Candidato Representante.

É essa a descrição do conteúdo da gravação :

[Apresentadora]

Quando um candidato sobe nas pesquisas, o outro entra em desespero e vem pro ataque. Isso faz parte do jogo político. Mas QUANDO QUEM ESTÁ NA FRENTE É UMA CANDIDATA MULHER, O ATAQUE É MAIS PESADO, MAIS CRUEL, PORQUE VEM CHEIO DE MACHISMO E DESRESPEITO. Quem é mulher sabe disso, porque convive com isso todos os dias, seja quando está em busca de uma vaga de emprego ou lutando para ser a primeira mulher prefeita da sua cidade. O DESESPERO DO PSB, QUE HOJE ATACA MARÍLIA, ATINGE A HONRA DE TODAS NÓS, MULHERES. PAREM.

Registre-se que o direito à liberdade de manifestação do pensamento está consagrado na Constituição da República (art. 5º, IV), encontrando-se protegida, portanto, a livre manifestação da opinião, e proibida a censura, sem que haja abuso desse direito a ponto de violar a imagem e a honra das pessoas envolvidas. O direito de crítica, enquanto manifestação do direito de opinião, traduz-se na apreciação e avaliação de atuações ou comportamentos de outrem, com a correspondente emissão de juízos racionais apreciativos ou não.

Ademais, não se pode perder de vista que “a liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos [...]”. (Ac.



de 18.9.2018 no R-Rp nº 060104639, rel. Min. Sergio Banhos.)

Diante de tais premissas, parte-se para apreciação do caso concreto ora posto.

Em primeiro lugar, a partir da análise do vídeo juntado aos autos, associado à degravação da mídia, é possível constatar que realmente a propaganda intenta incutir no eleitor, de forma subliminar, a ideia de que os Representantes adotam postura machista e desrespeitosa em relação às mulheres, além de criar estados mentais passionais, ao sugerir que, em virtude de pertencer ao gênero feminino, a Candidata Representada tem sido vítima de ataques desrespeitosos e machistas pelo Candidato Representante e pelo Partido ao qual ele é filiado (PSB). Não obstante, ao final da propaganda, a apresentadora afirma que o ataque levado a efeito pelo partido PSB contra a candidata Marília é um ataque a todas as mulheres.

O Candidato Representante, por sua vez, colaciona diversos documentos e relatos acerca da sua atuação como parlamentar, em favor das mulheres.

Junta, ainda, vídeo 2 contendo apoio de diversas mulheres detentoras de cargos eletivos em favor da sua candidatura ID 43554954.

Assim, ante tal panorama, apresenta-se como possível configuração de propagação de propaganda eleitoral negativa por meio de imputações desrespeitosas, injuriosas e difamatórias em face do candidato a Prefeito da coligação representante, visando ferir sua honra e imagem.

É inegável que a finalidade da propagação desse tipo de imagem/mensagem é atrair ao receptor a reflexão sobre as atitudes que formam a pessoa e o político João Campos, e com isso depreciá-lo.

No ponto, cabe reter que “a liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). (Recurso Especial Eleitoral nº 060010088, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019).

Assim, diante do panorama descortinado, há evidências da realização de propaganda eleitoral irregular negativa, porquanto veicula informação ofensiva à honra e à imagem, no intuito de ocasionar o descrédito do postulante a mandato eletivo, bem como ocasionar o desequilíbrio do processo eleitoral, com ofensa à reputação do envolvido na disputa, sem que haja, aparentemente, nesta fase de cognição sumária, substrato para alicerçar a notícia depreciativa divulgada.

Para a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC) é necessário o atendimento aos elementos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O primeiro requisito resta configurado pelo caráter irregular da propaganda eleitoral promovida pelos representados, com conteúdo eleitoral negativo, que ultrapassa a liberdade de pensamento e ofende a imagem do candidato; o segundo requisito está caracterizado no restabelecimento do equilíbrio da eleição ao se evitar que outros potenciais eleitores sejam receptores

Diante disso, no caso apresentado, deve-se proteger a inviolabilidade da honra e imagem dos postulantes a mandato eletivo e limitar a manifestação do pensamento dos adversários, nos termos do art. 72, §§2ª, da Resolução nº 23.610/2019, haja vista a propaganda veiculada ter extrapolado a liberdade de expressão, senão vejamos:

Art. 72. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/1997, art. 53, caput).



§1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/1997, arts. 51, inciso IV e 53, § 1º).

**§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a requerimento de partido político, de coligação, de candidato ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda eleitoral gratuita ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes (Lei nº 9.504/1997, art. 53, § 2º, e Constituição Federal, art. 127).**

§3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária da participação do partido político ou da coligação no programa eleitoral gratuito.

§4º Verificada alguma das hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, as emissoras de rádio e de televisão deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral

À vista do exposto, **CONCEDO em parte a tutela liminar** para vedar a reapresentação do da propaganda contida no **vídeo, juntado aos autos ID 43554956**, em qualquer formato (escrito ou verbal) e meio de divulgação (televisão, rádio, internet, redes sociais e impressos, dentre outros), sob pena de multa de dez mil reais por veiculação indevida.

Em se tratando de inserções, comunique-se às emissoras, inclusive com cópia da mídia do vídeo 1. Pontuo que nos termos do art. 32, § 3º, da Resolução TSE 23.608/2019, caso a emissora seja comunicada da decisão proibindo propaganda entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de 1(uma) hora antes do início do programa; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda já declarada proibida pela Justiça Eleitoral.

Noutro giro, verifico que a parte Representante também pugna pelo deferimento da tutela antecedente de urgência com relação à concessão do direito de resposta de imediato, sob pena de perecimento do direito.

Na verdade, a propaganda eleitoral gratuita irá ser transmitida até o dia **27/11/2020**, ou seja, somente até daqui a dois dias (sexta-feira), todavia, dispõe o art. **58, §4º, da Lei 9.504/97 c/c o art. 32, §1º, da Resolução 23.608/2019**, que “*se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nos 2 (dois) dias anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar réplica*”.

Não obstante, o procedimento ora adotado seguirá a tramitação do direito de resposta, ou seja, prazo de 24 horas para defesa; 24 horas para o MPE e 24 horas para decisão, o que terminará no sábado, antes do pleito.

Deste modo, no momento, **indefiro a liminar na parte alusiva ao direito de resposta, cuja análise será feita após manifestação das partes e do MP.**

Citem-se os representados para apresentarem defesa no prazo de 01(um) dia (art. 33, da Resolução 23.608/2019).



Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o MPE para emissão de parecer, no prazo de 1(um) dia.

Intimem-se e cumpra-se.

Recife, 25 de novembro de 2020.

**José Júnior Florentino Dos Santos Mendonça**  
Juiz da 1ª Zona Eleitoral

